

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Prezados Senhores,

Vimos dar conhecimento da interposição de recurso administrativo pela licitante **FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TECNICOS LTDA.** em face da decisão que declarou a licitante **KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME** vencedora do **LOTE 02** e a licitante **RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. – ME** vencedora do **LOTE 03**, referente ao procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS UTILIZADOS NOS CURSOS DA ÁREA DE BELEZA - MAQUIAGEM, DEPILAÇÃO, EXTENSÃO DE CÍLIOS, HENNA E MICROPIGMENTAÇÃO.

Assim, conforme disposto no referido edital, em seu subitem 11.8, se inicia o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Desta forma, oportuniza-se às licitantes obter vista do procedimento em questão, por intermédio de solicitação a ser encaminhada ao e-mail: comissaodelicitacao@pr.senac.br .

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação



FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TÉCNICOS LTDA

CNPJ- 28.333.227/0001-78

DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PE Nº 10/2024 – Licitações-e nº 1044623

FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TÉCNICOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.333.227/0001-78, situada na Rua Armando de Sales Oliveira, 7, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20070-010, vem, respeitosamente na presença de V. Sas., com fulcro nos artigos 11 e seguintes do Edital, totalmente irressignada com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** dos lotes 02 e 03 do Pregão acima epigrafado, apresentar tempestivamente

RECURSO

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO

No dia 02/08/2024, a ilustre pregoeira houve por bem desclassificar a empresa Recorrente, de forma TOTALMENTE sumária, unilateral nos Lotes 02 e 03 do Pregão em epígrafe, com o motivo BASTANTE raso e vago de que “***A proposta de preços e os documentos de habilitação apresentados pela empresa FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TECNICOS LTDA. não atendem aos requisitos exigidos no edital, conforme parecer técnico e checklist publicados.***”

DATA VÊNIA, houve TOTAL precipitação por parte do setor técnico no momento da análise, sobretudo no que concerne especificamente a amostras enviadas, pois, a empresa Recorrente participou da disputa de outros Lotes e o resultado foi o abaixo:

- **CHECKLIST DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO, CLÁUSULA 8 - PROPOSTA DE PREÇOS (TOTALMENTE APROVADO).**
- **CLAUSULA 9.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA (TOTALMENTE APROVADO).**
- **CLAUSULA 9.4 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICA - FINANCEIRA (TOTALMENTE APROVADO).**
- **CLAUSULA 9.6 - DECLARAÇÕES (TOTALMENTE APROVADO).**
- **ANEXO I, 10 - DECLARAÇÕES ESPECIFICACAS PARA APROVAÇÃO DAS PROPOSTAS (TOTALMENTE APROVADO).**

No **LOTE 2** – a empresa Recorrente cumpriu todas as cláusulas acima, e de **21 itens**, foi reprovada **APENAS** no **Item 4 - Cola para cílios postiços, transparente, possui secagem rápida. Com registro na ANVISA.**

Embalagem com no mínimo 7,0 ml, c/ aplicador/pincel - Marcas de referência: I-ENVY, CATHARINE HILL, DUO ou similar, sem que houvesse qualquer diligência junto a Recorrente, que fora a verdadeira arrematante, para que esta pudesse apresentar outras opções para este produto, já que a mesma possui diversos análogos e tinha totais condições de substituí-lo!

Já no **LOTE 3 - de 14 itens**, mais uma vez a empresa Recorrente teve a amostra reprovada para apenas 1 (hum) único item, qual seja, o item 12 - Primer facial, sem álcool, não oleoso, rápida absorção. Pré-base, preparação para maquiagem preenchendo as linhas de expressões e poros. Embalagem com no mínimo 10g/ml Marcas de referência: Revlon, Eudora, Bruna Tavares ou similar.

E mais um a vez, neste caso, não houve por parte da Ilustríssima Pregoeira qualquer tentativa de diligência junto a Recorrente, para que esta pudesse apresentar outras opções para este produto, já que a mesma possui diversos análogos e tinha totais condições de substituí-lo!

Cabe ressaltar que existe expressa orientação no Edital para que a Ilustríssima Pregoeira deste renomado órgão promova **DILIGÊNCIA**, a fim de poder esclarecer sobre todas as questões do procedimento licitatório, sobretudo sobre a Proposta Ajustada e os itens nela inclusos. Senão, vejamos:

Edital PE Nº 10/2024 – Licitações-e nº 1044623

10.6. É facultado ao SENAC/PR, em qualquer fase da licitação, **promover diligências** destinadas a esclarecer a instrução do procedimento licitatório. (Grifos Nossos)

II – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS PARA OS ATUAIS ARREMATANTES DECLARADOS VENCEDORES, DOS LOTES 2 E 3 DO CERTAME.

Conforme se depreende dos *prints* abaixo, as Arrematantes dos Lotes 2 e 3, as empresas KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME (Lote 2) e RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, foram **Declaradas Vencedoras no dia 26/08/2024**, abrindo-se, assim, o prazo para interposição deste recurso, que é tempestivo de acordo com o Edital. Vejamos abaixo:

Lote [n° 2] ▾		ocultar demais lotes ✉		Opções ▾	
Resumo do lote	LOTE 02 (DOIS) □ MAQUIAGEM □ OLHOS				
Tratamento aplicado	Sem tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP				
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas		
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	26/08/2024-15:49:23:239		
Tempo mínimo lances intermediários	10 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	10 segundo(s)		
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos				
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 50,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 50,00		
CNPJ	21.782.356/0001-02				
Fornecedor	KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS - ME				
Telefone	(41) 33675931				
Nome contato	MICHEL				
Arrematado	R\$ 120.999,08				

Histórico da análise das propostas e lances ▾	
Data/Hora	21/08/2024 17:21:00:229 - Arrematado
Data/Hora	26/08/2024 15:49:23:239 - Declarado vencedor
Fornecedor	KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS - ME
Negociado	R\$ 120.999,08

Lote [nº 3] ▾		ocultar demais lotes ✉		Opções ▾	
Resumo do lote	LOTE 03 (TRÊS) <input type="checkbox"/> MAQUIAGEM <input type="checkbox"/> ROSTO				
Tratamento aplicado	Sem tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP				
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas		
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	26/08/2024-15:48:22:704		
Tempo mínimo lances intermediários	10 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	10 segundo(s)		
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos				
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 50,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 50,00		
CNPJ	15.292.367/0001-01				
Fornecedor	RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME				
Telefone	(41) 997258814				
Nome contato	RODRIGO DE ANDRADE ALVES				
Arrematado	R\$ 160.000,00	Negociado	R\$ 159.999,10		
Justificativa	A proposta de preços e demais documentos apresentados pela empresa RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME. atendem ao solicitado em edital, conforme parecer técnico e checklist publicados.				

Histórico da análise das propostas e lances ▾	
Data/Hora	21/08/2024 17:21:14:040 - Arrematado
Data/Hora	26/08/2024 15:48:22:704 - Declarado vencedor
Fornecedor	RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME
Negociado	R\$ 159.999,10
Motivo	A proposta de preços e demais documentos apresentados pela empresa RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME. atendem ao solicitado em edital, conforme parecer técnico e checklist publicados.

Pelo que se analisa dos Lotes 2 e 3, nas Declarações dos Vencedores destes lotes, não se consegue ver qualquer pedido por parte desta colenda Comissão de **amostras** para as empresas supracitadas no que concerne a cláusula 10.7 do referido Edital, mesma cláusula que foi utilizada como base para a desclassificação da empresa Recorrente, já que, neste caso, esta colenda Comissão entendeu pela indispensabilidade do envio de amostras para se aferir a qualidade dos produtos.

Conforme acima já demonstrado, ao não exigir amostras das empresas Declaradas Vencedoras e exigir apenas da empresa Recorrente - onde esta foi desclassificada por 1 (hum) único item - houve total desproporcionalidade.

Tal procedimento, ao nosso ver, descumpriu os princípios da isonomia e equidade, princípios que regem o procedimento licitatório, que visa dar igualdade de condições técnicas e jurídicas aos licitantes.

Ou seja, ao que tudo indica, as empresas Declaradas Vencedoras, não foram obrigadas a enviar amostras, como foram exigidas da empresa Recorrente, se atendo as mesmas, apenas, a enviar a Proposta Ajustada. É evidente, pois, que o princípio da paridade de armas e Justiça não foram observados no caso concreto.

III - DA INCONFORMIDADE COM A DESCLASSIFICAÇÃO

Conceituada Comissão, a empresa Recorrente considera **COMPLETAMENTE INJUSTA SUA DESCLASSIFICAÇÃO**, pois, de um total de **35 itens nos 2 lotes, a mesma atendeu plenamente a 33, TENDO A MESMA SIDO REPROVADA EM 1 (HUM) ÚNICO ITEM EM CADA LOTE!**

É importante frisar que a Recorrente é uma empresa com 2 (duas) lojas há mais 40 anos com o mesmo CNPJ, desfrutando de um gigantesco conceito perante todos os seus clientes e fornecedores, incluindo, nesse rol de clientes, todos os SENAC'S do Brasil, os quais, atualmente, recebem da empresa Recorrente, com TOTAL EFICÁCIA, produtos desta natureza e demais produtos na área de saúde em geral, estética, beleza, massoterapia, fisioterapia e etc..

Diferentemente de outras empresas que habitualmente participam de certames desta natureza sem qualquer tipo condições de atender ao órgão com eficácia e celeridade, a Recorrente atua com plena expertise no ramo do Pregão em questão há muitos e muitos anos e possuía (e ainda possui) plenas condições de substituir quaisquer produtos que eventualmente fossem reprovados.

Mas, para isso, é curial e de bom tom que este renomado órgão, antes de desclassificar a Recorrente, conforme já exposto acima, efetuasse **DILIGÊNCIA**, conforme o próprio Edital orienta, já que o objetivo maior do certame é contratar a empresa que possui não só o melhor preço, mas também que possui plenas condições de atender ao órgão!

Para título de informação, a empresa Recorrente informa que é totalmente “EXPERT” no fornecimento de produtos para o mercado nacional, onde em 2022 foi agraciada, como a melhor empresa do Brasil no setor de distribuição de cosméticos!

A empresa Recorrente se sentiu TOTALMENTE indignada pela falta de comunicação diante da não realização de DILIGÊNCIA.

A empresa Recorrente entende ser esta uma das desclassificações mais dolorosas que já sofreu, tanto diante da falta de motivação, comunicação e fundamentação quanto do trabalho árduo, por semanas, de pesquisa dos produtos, já que foram diversos itens nos Lotes.

Ora, ilustres membros da Comissão, da mesma forma que a empresa Recorrente recebeu o comunicado por parte do setor de licitações para o envio de amostras (o que foi providenciado de imediato), a mesma entende que poderia ter sido comunicada, por meio de DILIGÊNCIA, no sentido que enviasse outras opções de amostras para esses itens antes que fosse declarada como desclassificada.

A própria lógica permite a conclusão de que, da mesma forma que a Ilustre Pregoeira entrou em contato com a empresa Recorrente para que esta enviasse amostras dos produtos dos Lotes, ela poderia ter comunicado a empresa Recorrente, por meio de **DILIGÊNCIA**, para que esta pudesse dar a opção sugerida, como é feito de praxe com praticamente todos os SENAC'S do Brasil.

Em sentido amplo, a falta desse comunicado, privilegia as empresas que se dispõem a ficar aguardando o ensejo, como forma de atuar nos

erros daqueles que se dispõe a realizar um trabalho sério, buscando produtos e elaborando propostas com o intuito de melhor atender os Senacs. Ficar esperando o erro, sem precisar apresentar amostra, copiando fielmente a descrição do edital não é um ato correto a nosso ver.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a empresa Recorrente, de forma bastante respeitosa, que esta conceituada Comissão, por questão de **JUSTIÇA**, anule a desclassificação da mesma nos Lotes, 2 e 3, ofertando possibilidade, por meio de **DILIGÊNCIA**, para a empresa Recorrente enviar novas opções para os míseros 2 (dois) itens desclassificados de 35 (33 aprovados), podendo, inclusive, caso a Ilustre pregoeira deste renomado órgão assim entenda, enviar amostras das mesmas.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.



Fornecedora de Aparelhos Eletro Tecnicos Ltda.
Rua Armando de Salles Oliveira, 7 – Centro - Rio de Janeiro
CEP: 20070-010 Tel: (21)2222 1819
Email: comercial@casadoesteticista.com.br